

## **A LEI EM HANNAH ARENDT: SUA CONCEPÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A CIDADANIA**

**PEIXOTO, Cláudia Carneiro<sup>1</sup>; SCHIO, Sônia Maria<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Mestranda em Filosofia (UFPel) - [dianoia11@hotmail.com](mailto:dianoia11@hotmail.com)

<sup>2</sup>Prof<sup>a</sup>. Orientadora – [soniaschio@hotmail.com](mailto:soniaschio@hotmail.com)

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca investigar a concepção de lei em Hannah Arendt (1906-1975) e em que medida esta concepção atua como base de seu conceito de cidadania.

Arendt tece sob o pano de fundo dos Totalitarismos, que arruinaram as categorias pensamento, compreensão e ação oferecidas pela tradição Ocidental, suas reflexões relacionadas ao Direito, entre as quais se alinham, por exemplo, a cidadania limitada à raça e os direitos humanos incapazes de responder à demanda de proteção daqueles que não se “encaixavam” nos requisitos para obter uma cidadania, como os apátridas.

A autora utiliza o modelo da *polis* grega para situar sua distinção entre a esfera pública e a privada, reservando para a primeira o espaço da política, onde não o homem, mas “os homens” em sua pluralidade, por meio da fala (*lexis*) e da ação (*práxis*) em igualdade – mas na diferença - podem participar das decisões tomadas. Mas, antes disso, os homens devem estar “liberados” das preocupações relativas ao labor e ao trabalho, representativas do espaço privado, dirigido pela necessidade e não pela liberdade. A cidadania emerge desta liberdade baseada no falar e no ser ouvido, no direito a uma opinião (*doxa*) em condição de igualdade na esfera pública onde, em concerto com os outros homens, partícipes ativos, o poder é gerado e preservado por meio da promessa.

O modelo de esfera pública arendtiano tem na lei a sua fonte estabilizadora, que erige fronteiras e canais de comunicação entre os homens por meio da promessa; sua legitimidade no consentimento ativo – que não deve ser confundido com mera obediência - dos cidadãos que, somente assim, exercem uma verdadeira cidadania. Este arranjo enseja que a condição de possibilidade da cidadania seja assegurada pela lei, sem a qual não se provê o interstício de igualdade entre os homens que constitui a esfera política.

### **2. MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica, tendo por fonte as obras de Hannah Arendt, em especial aquelas que tratam de modo mais abrangente questões relacionadas ao Direito, a saber: *As Origens do Totalitarismo, A Condição Humana, Sobre a Revolução, A dignidade da Política, Entre o Passado e o Futuro* e *Crises da República*, bem como de comentadores como Lafer, Schio, Amiel, Roviello, dentre outros.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A “ruptura totalitária” implicou na falência dos paradigmas que haviam norteado as instâncias de justificação e de aplicabilidade do Direito. Em outras palavras, o “direito positivo” experimentou a insuficiência de suas categorias centrais e paradigmáticas, como a legitimidade e a legalidade, denotando a sua impotência diante de uma *reductio ad Hitlerum* (LAFER, 1988, p. 77), ou *ad Stálin*, provocadas pelo domínio totalitário.

Assim, no âmbito do fenômeno jurídico, a ruptura da tradição ocidental engendrada pelo Totalitarismo, representou um hiato intransponível para a civilização. Ela surgiu da incapacidade da “lógica do razoável” de prover uma justificação da “não-razoabilidade” do totalitarismo, que “desafia todas as leis positivas, mesmo ao ponto de desafiar aquelas que ele próprio estabeleceu (...) ou que não se deu ao trabalho de abolir” (ARENDT, 1989, p. 513). Ou seja, em prol do propósito de dominação total, o Totalitarismo utiliza-se das leis da história e da natureza a fim de tornar os seres humanos supérfluos e descartáveis, passíveis, portanto, de um projeto de extermínio, em “uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ da legitimidade da ordem jurídica” (LAFER, 2003, p. 111-112).

Para Arendt, o debate em torno dos Direitos Humanos surge com a perda do “direito a ter direitos”, que teve seu apogeu na destruição da pessoa jurídica e em seu extermínio em campos de concentração. Ademais, aqueles que conseguiam fugir ao destino trágico da morte passaram a compor a crescente leva de apátridas e refugiados, situação sentida “na pele” pela autora que viveu como apátrida durante vários anos.

Ante o cenário catastrófico das “fábricas da morte”, o ponto de partida arendtiano é a convicção de que os Direitos Humanos foram incapazes de salvaguardar a vida e a dignidade de milhões de pessoas, principalmente nos Regimes Totalitários. Em outras palavras, Arendt parte da premissa da inexequibilidade dos Direitos Humanos<sup>1</sup> para embasar sua convicção de que sem o “direito a ter direitos”, o homem “abstrato”<sup>2</sup> se sujeita a todo tipo de violações, pois a tutela que não mantenha um vínculo com as contingências da realidade é ineficaz.

Sob esta perspectiva, o “direito a ter direitos” deve ser entendido como aquele direito que mantém intacta a personalidade jurídica do homem, o que evitaria fenômenos como o dos “desnacionalizados”, dos apátridas<sup>3</sup> e das minorias<sup>4</sup> que, durante o totalitarismo nazista, não podiam recorrer a governos, “recebidos como o refugio da terra em toda parte” e obrigados a uma vida regrada por leis de exceção, representadas pelos Tratados das Minorias, ou em condições de completa ausência de lei (Cf. ARENDT, 1989, p. 302).

Conforme observa Arendt, a desnacionalização tornou-se uma referência para se aferir a “infecção totalitária de um governo” (Idem, 1989, p. 313), uma vez que, a partir dela gerava-se o fenômeno das pessoas sem nenhum direito. A

---

<sup>1</sup>Disso não se deve inferir que Arendt pretenda negar o conceito dos Direitos Humanos. Nesse sentido, Cf. ROVIELLO, 1987, p. 163.

<sup>2</sup>A crítica arendtiana ao homem “abstrato” ou à abstração dos Direitos do Homem é, como expressa a autora, consentânea à posição pragmática de Burke em suas *Reflexões sobre a Revolução em França* (Cf. ARENDT, 1989, p. 333). Para este autor, as contingências a que se expõem os homens iriam de encontro a princípios abstratos presentes na Declaração de Direitos do Homem. (Cf. BURKE, 1982, p. 89).

<sup>3</sup>O apátrida não pode contar com a proteção de um país ou com a possibilidade real de recuperar sua cidadania, tornando-se indesejável. (Cf. AMIEL, 2007, p. 13)

<sup>4</sup>Os apátridas e as minorias são fenômenos recentes na História da Europa, datados do período entre as guerras mundiais (Cf. WINCKLER, 2001, p. 116).

crítica de Arendt à inexecuabilidade dos Direitos Humanos no âmbito dos Estados-nação, em que a cidadania estava baseada em critérios como nascimento foi corroborada pela realidade quando as pessoas não-cidadãs de um Estado soberano reivindicavam inutilmente algum tipo de proteção (Cf. ARENDT, 1989, p. 326-327). Mais agudamente diante dos eventos promovidos pelo Totalitarismo, nos campos de concentração, expoentes máximos da perda de validade e impotência dos Direitos Humanos, com a fabricação em massa de cadáveres. A este respeito, observa Arendt (1989, p. 498):

Por sua vez, isso só pôde acontecer porque os Direitos do Homem, apenas formulados, mas nunca filosoficamente estabelecidos, apenas proclamados mas nunca politicamente garantidos, perderam, em sua forma tradicional, toda a validade.

A extirpação da personalidade jurídica e a destituição da guarida de um governo lançavam o homem à deriva no mundo calamitoso em que não podia mais se apegar a uma textura social, representada pelo lar, que o integrava à humanidade, bem como da proteção legal, uma vez que nenhum outro governo interessava-se em fornecer-lhe abrigo (Cf. ARENDT, 1989, p. 327) e um homem sem a proteção legal não pertence a lugar algum.

Não ter relação jurídica com um governo e, por conseguinte, não ter um lugar assegurado no mundo, gerou a aberração do homem não mais ser julgado por suas ações ou opiniões, e de tornar-se uma criatura à beira do precipício do descarte, pronto para uma eliminação que sequer deixava atrás de si o rastro de um nome ou de um cadáver, chancelando assim um tipo inumano de esquecimento (Cf. ARENDT, 1989, p. 485).

Ao ser privado de um estatuto legal que corporifica uma comunidade política, o indivíduo deixa de representar um “alguém”, pois nada do que pensa ou venha a dizer tem qualquer importância para o mundo. Como já acentuado, ao se suprimir o estatuto jurídico priva-se também do direito à ação, pois “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (Idem, 1989, p. 330), característica básica da pluralidade humana, uma vez que “a *doxa* de cada indivíduo só adquire realidade na esfera pública” (Assy, 2001, p. 90).

Neste contexto, torna-se necessário pensar a cidadania sob a perspectiva da pluralidade humana que se materializa no espaço público que, por conseguinte, deve estar protegido do assalto da *hybris* como a totalitária.

Uma das ressonâncias da ruptura totalitária foi a desfiguração da condição humana, provocada pelo despojamento das “qualidades acidentais do homem – o seu estatuto político” (LAFER, 1988, p. 151), cerne de toda vida política, sua *conditio per quam*, correspondente “ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo” (ARENDT, 2004, p. 15). Os homens, pois, destituídos de um lugar no mundo e do abrigo da lei, também são privados do agir conjunto e da palavra que compõem a pluralidade humana. Portanto, a perda do *status civitatis* importou para os judeus durante o nazismo na expulsão da humanidade (Cf. ARENDT, 1989, p. 330-335).

No contexto perfilhado pelo Totalitarismo, a convicção arendtiana (Cf. Idem, 1989, p. 332) se reforça no sentido de que o direito a ter direitos deve ser garantido pela humanidade entendida como pluralidade humana. A autora cita, à guisa de exemplo, o caso de Israel em que os direitos humanos só foram restaurados pelo “estabelecimento de direitos nacionais” (Ibidem, 1989, p. 333). O

exemplo serve ao propósito de incorporar à assertiva da cidadania o pertencimento do homem a uma comunidade organizada juridicamente, em que se garantia a “existência de um espaço no qual a pluralidade humana se fizesse presente” e que permitiria a “formação de uma esfera política, a esfera do nós” (SCHIO, 2006, p. 161).

A esfera do “nós” é o lugar da pluralidade em que os homens partilham o mundo sob os auspícios da única faculdade capaz de lhes dar o mínimo de segurança que é a faculdade de prometer e cumprir o que foi prometido, âmbito da proteção legal, da lei propriamente dita (LAFER, 1989, p. 154).

#### 4. CONCLUSÕES

A longa exposição feita por Arendt da tragédia dos apátridas e das minorias denota a impotência dos Direitos Humanos quando acionados em situações extremas. Esta compreensão leva a autora a estabelecer seu conceito de cidadania, e terá reflexões em sua aceção de lei como veículo de estabilidade e segurança. Para Arendt, a lei deve servir como uma “barreira” para coibir a violação dos direitos na premissa básica da cidadania que se consubstancia no “direito a ter direitos”, o que também deve ser entendido como um apelo a uma lei geral da humanidade que garanta que o mundo seja a “casa” comum de todos os homens.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIEL Anne. **Le vocabulaire de Hannah Arendt**. Paris: Ellipses, 2007. (Collection dirigée par Jean-Pierre Zarader)
- ASSY, Bethânia. **Hannah Arendt: do mal político à ética da responsabilidade pessoal**. In. “Origens do Totalitarismo: 50 anos depois”. Org. Odílio Alves Aguiar et al. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Fortaleza: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.
- ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo; Posfácio de Celso Lafer. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Trad. Renato de Assunção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lídia Richter Moura. Brasília: EdUnB, 1982.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Hannah Arendt – Pensamento, persuasão e poder**. 2 ed., revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- ROVIELLO, Anne-Marie. **Senso comum e modernidade em Hannah Arendt**. Trad. Bénédicte Houart e João Filipe Marques. Lisboa: Inst. Piaget, 1987.
- SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade (da ação à reflexão)**. Caxias do Sul: Educs, 2006.
- WINCKLER, Silvana. **A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional**. In. “Origens do Totalitarismo: 50 anos depois”. Org. Odílio Alves Aguiar et al. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Fortaleza: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.